



Projeto de Lei Ordinária nº 68/2026

Protocolo 1012 Envio em 28/08/2026 17:11:28

Autoria: Miguel Gustavo Figueiredo Bueno e outros.

Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para os agentes políticos da Câmara Municipal de Palmital/SP.

Art. 1º Fica instituído o programa de assistência à saúde suplementar para os agentes políticos da Câmara Municipal de Palmital, consubstanciado no ressarcimento parcial de despesas com planos de assistência à saúde médica e odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

§ 1º O programa poderá abranger as despesas do agente político e de seus dependentes, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Não fará jus ao ressarcimento o beneficiário que receba, para a mesma despesa, qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que parcialmente, pelos cofres públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes do agente político, desde que incluídos no respectivo plano de assistência à saúde:

I - o cônjuge ou companheiro(a), mediante comprovação, conforme o caso, por certidão de casamento, escritura pública, sentença judicial transitada em julgado ou declaração de união estável firmada pelos conviventes e por duas testemunhas, com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança, ou mediante assinatura eletrônica ou digital de todos os signatários, desde que seja possível aferir sua autoria e integridade;

II - o filho(a) solteiro(a) menor de 18 anos;

III - o filho(a) inválido(a);

IV - o filho(a) solteiro(a) maior de 18 anos até 24 anos de idade, que comprove anualmente estar matriculado(a) em curso superior.

§ 1º Para efeito desta Lei, companheiro(a), a que se refere o inciso I deste artigo, compreende também os casos de união homoafetiva.



§ 2º Será cancelada a inscrição do cônjuge com a comprovação do divórcio, anulação do casamento ou separação de fato.

§ 3º Equiparam-se a filho, legítimo, legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

§ 4º O cancelamento da inscrição do filho se dará com o casamento ou união estável.

Art. 3º O benefício objeto desta Lei, que não configura rendimento tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária, terá caráter indenizatório e não será incorporado aos vencimentos.

Art. 4º O ressarcimento será efetuado mensalmente a cada agente político, mediante comprovação da despesa, respeitado o valor máximo mensal de até 10% (dez por cento) do vencimento padrão fixado para o cargo de Diretor Geral (Tabela CC-1) constante da Lei Complementar nº 211, de 05 de abril de 2012 e suas alterações posteriores.

§ 1º No limite mencionado no caput deste dispositivo estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

§ 2º O limite previsto no caput deste artigo será atualizado automaticamente sempre que houver alteração do vencimento - padrão fixado para o cargo de Diretor - Geral.

Art. 5º A Mesa Diretora regulamentará os procedimentos para requerimento, comprovação das despesas, apresentação da documentação, periodicidade do ressarcimento, fiscalização e hipóteses de suspensão do pagamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO

(Miguel Bueno)

Vereador

(assinado digitalmente)

ALESSANDRO ROGÉRIO ALVES PRADO PIRES

(Alessandro Karatê)

Vereador

(assinado digitalmente)

ANTONIO RAFAEL PEPECE JÚNIOR

(Professor Antonio Pepece)

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

(assinado digitalmente)

CLEBER BIONDI

(Bi Biondi)

Vereador

(assinado digitalmente)

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA

(Cristian do Posto)

Vereador

(assinado digitalmente)

JOAQUIM FERREIRA FILHO

Quinzinho

Vereador

(assinado digitalmente)

MARCELO APARECIDO MARIN

(Marcelo Marin)

Vereador

Projeto de Lei Ordinária nº 68/2026 Protocolo 1012 Envio em 28/08/2026 17:11:28
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 116/2023, de 18 de dezembro de 2023, por Miguel Gustavo Figueiredo Bueno e outros.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.palmital.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2026/18190/18190_original.pdf



Justificativa

Nobres Pares,

Apresentamos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar destinado aos agentes políticos da Câmara Municipal de Palmital, mediante o ressarcimento parcial das despesas efetivamente suportadas com planos privados de assistência à saúde médica e odontológica, observados os requisitos e limites estabelecidos na proposição.

A medida tem por objetivo proporcionar aos Vereadores melhores condições de acesso à assistência médica e odontológica, inclusive de caráter preventivo, contribuindo para a preservação de sua saúde e, conseqüentemente, para o adequado e contínuo exercício das relevantes funções públicas inerentes ao mandato eletivo.

A proteção e a promoção da saúde constituem valores de inequívoca relevância social e institucional. O acesso regular a consultas, exames e demais serviços de assistência médica favorece a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado de enfermidades, reduzindo a possibilidade de afastamentos e de comprometimento do regular desempenho das funções públicas.

Importante ressaltar que a proposição não institui pagamento automático ou vantagem pecuniária desvinculada de despesa, mas sistema de ressarcimento de caráter indenizatório, condicionado à efetiva contratação e ao pagamento de plano de saúde pelo beneficiário, mediante a correspondente comprovação documental.

Além disso, o Projeto estabelece mecanismos destinados à observância dos princípios da razoabilidade, economicidade, moralidade e responsabilidade na utilização dos recursos públicos, uma vez que o ressarcimento será limitado ao valor efetivamente despendido e ao teto expressamente previsto em lei, abrangendo, dentro desse mesmo limite, eventual despesa com os dependentes do agente político. A proposta também veda a percepção do benefício quando a mesma despesa já estiver sendo custeada, ainda que parcialmente, pelos cofres públicos.

Trata-se, portanto, de política de assistência à saúde estruturada de forma objetiva, transparente e controlável, sem transferência à Câmara Municipal da responsabilidade pela contratação ou administração dos planos privados, que permanecerão de livre escolha e responsabilidade dos respectivos beneficiários.

Cumprе destacar, ainda, que a adoção de mecanismos de assistência suplementar à saúde de agentes políticos não constitui inovação no âmbito do Poder Legislativo municipal. A Câmara Municipal de São Paulo, por exemplo, possui disciplina legal específica desde a edição da Lei Municipal nº 16.936, de 11 de junho de 2018, que expressamente contempla os Vereadores entre os beneficiários da assistência à saúde prestada na forma de auxílio de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência médica e odontológica.

A regulamentação daquele benefício pela Câmara Municipal de São Paulo igualmente estabelece que a assistência aos Vereadores e respectivos dependentes se dá mediante ressarcimento de despesas, preservando sua natureza indenizatória e submetendo a



concessão a critérios próprios de controle. Mais recentemente, a legislação paulistana também reafirmou a possibilidade de prestação de assistência à saúde aos Vereadores e servidores por meio de entidades de autogestão, demonstrando a permanência dessa política institucional.

Evidentemente, a experiência legislativa de outro Município não constitui fundamento autônomo para a instituição do benefício em Palmital, mas demonstra a existência de modelo semelhante no âmbito do Poder Legislativo municipal, cabendo a esta Casa disciplinar a matéria de acordo com sua realidade administrativa, financeira e orçamentária.

Dessa forma, considerando a finalidade de promoção e preservação da saúde dos agentes políticos, a natureza estritamente indenizatória do ressarcimento, a necessidade de comprovação da despesa, a existência de limite financeiro e de mecanismos destinados a impedir pagamentos em duplicidade, entendemos que a medida se mostra compatível com o interesse público e com os princípios que orientam a Administração Pública.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com sua aprovação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO

(Miguel Bueno)

Vereador

(assinado digitalmente)

ALESSANDRO ROGÉRIO ALVES PRADO PIRES

(Alessandro Karatê)

Vereador

(assinado digitalmente)

ANTONIO RAFAEL PEPECE JÚNIOR

(Professor Antonio Pepece)

Vereador

(assinado digitalmente)

CLEBER BIONDI

(Bi Biondi)

Vereador

(assinado digitalmente)

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA

(Cristian do Posto)

Vereador

(assinado digitalmente)

JOAQUIM FERREIRA FILHO

Quinzinho

Vereador

(assinado digitalmente)

MARCELO APARECIDO MARIN

(Marcelo Marin)

Vereador

